



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Márcia Alesandra Batista do Nascimento		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Jordânia do Nascimento Miranda, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU Nº 6980650/2016</b>	<b>PARECER Nº 0011/2017</b>	<b>APROVADO EM: 10.01.2017</b>

### I – RELATÓRIO

Márcia Alesandra Batista do Nascimento, responsável pela estudante Jordânia do Nascimento Miranda, residente na Rua 04, nº 874, Planalto Canidezinho, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 6980650/2016, providências para regularizar a vida escolar de sua filha, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que a aluna cursou o 1º e o 2º ano do ensino fundamental no Educandário Monteiro Lobato, em 2006 e 2007, respectivamente. No entanto, a instituição já não existe mais, tendo a mãe da aluna procurado a sua documentação no antigo local de funcionamento da escola e na Secretaria de Educação (SEDUC), onde nada foi encontrado. A requerente informa, ainda, que a estudante prosseguiu seus estudos tendo concluído o ensino fundamental, em 2014, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Francisco de Assis, conforme histórico escolar apenso ao processo. Consta no presente processo, além do histórico escolar da aluna, cópia da certidão de nascimento, comprovante de endereço e declaração do Educandário Monteiro Lobato, confirmando a conclusão com êxito do 2º ano do ensino fundamental. Diante do exposto, a requerente solicita a regularização da vida escolar de sua filha para que ela possa concluir regularmente o ensino médio.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo em destaque evidencia mais um caso em que a escola extinta não se responsabilizou pela vida pregressa de seus alunos, ao deixar de enviar o acervo para a SEDUC, ocasionando prejuízos na regularização da vida escolar de seus estudantes.

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: "a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)"



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0011/2017

### III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, a aluna Jordânia do Nascimento Miranda cursou com êxito o 1º e o 2º ano do ensino fundamental no Educandário Monteiro Lobato, considerando, ainda, a extinção dessa Escola autorizamos a EEFM Francisco de Assis a expedir o histórico escolar da aluna considerando como supridos o 1º e o 2º ano do ensino fundamental, regularizando assim sua vida escolar. Tal procedimento se justifica em razão de a aluna não ter tido acesso aos seus registros escolares em função da extinção da escola e especialmente pelo deslize, falta de compromisso e seriedade da escola extinta em não ter enviado os documentos para arquivo, de direito do aluno, que atestassem o seu êxito nos anos cursados.

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º e do 2º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar da aluna.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2017.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Relatora

**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**  
Presidente da CEB, em exercício

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE